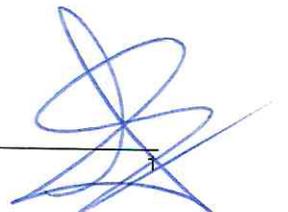


RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL CONJUNTA Nº 004/2021/ MPE/9ª E 10ª PJMab – referente à vedação de ordenação de quaisquer recursos públicos do FIA - Fundo da Infância e Adolescência de Marabá- para a quaisquer instituições, enquanto não sanadas todas as pendências e irregularidades já apontadas anteriormente pelo Ministério Público do Estado do Pará “

REFERÊNCIA: AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 000168-950/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio de sua representante infra-assinada, Exma. Sra. **JANE CLEIDE SILVA SOUZA**, titular da **10.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARABÁ** e, em exercício na **9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARABÁ**, com fulcro no art. 129, VI, da Constituição Federal e no uso de suas atribuições legais, entendem por bem expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos a seguir declinados:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais



e individuais indisponíveis” (art. 127, caput, da CF e Lei Orgânica MP nº 8.625/93, art. 1º);

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 assegura ao Ministério Público **expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da Administração Pública, Federal, Estadual e Municipal, requisitando aos destinatários a adequada e imediata divulgação**, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, combinado com o art. 80 da Lei Federal n. 8.625/93, estabelecem que ao **Ministério Público compete expedir recomendações visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover**;

CONSIDERANDO que o art. 37, “caput”, da Constituição Federal estabelece que **“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”**;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, nos termos do art. 201, § 5º, do ECA;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal prevê que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a todas as crianças e adolescentes, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis (art. 201, inciso VIII, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que as informações colhidas durante visitas realizadas junto às entidades que atenderam à chamada pública nº 001/2021 – CMDCA/Marabá, evidenciam necessidade de adequações quanto ao seu pleno funcionamento, entre outras constatações, foi verificado também durante **VISTORIAS REALIZADAS PELO CORPO DE BOMBEIROS**: que quando da visita *in loco* algumas instituições não apresentam alvará de funcionamento e localização, bem como “habite-se” emitido pelo corpo de bombeiros; e em algumas instituições não existem extintores de incêndio em nenhum dos ambientes, bem como não existe certificação que comprove treinamento em casos de emergência.

CONSIDERANDO ainda as informações obtidas por meio da DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, **já registradas na RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 002/2021, de lavra da 9.ª e 10.ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Marabá, dentre as quais registramos**: que as informações colhidas através do questionário de fiscalização, evidenciaram que algumas das instituições visitadas não receberam a inspeção de profissionais da vigilância sanitária para emissão do respectivo alvará, haja vista que algumas prestam serviços relacionados à saúde tais como serviços médicos e odontológicos; **2)** a necessidade de treinamento e adequações por parte das pessoas que trabalham com a manipulação e fornecimento de alimentos aos grupos de trabalho (crianças e adolescentes) nas instituições visitadas, bem como a necessidade de emissão do “Alvará da Vigilância Sanitária”;

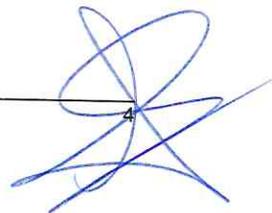
CONSIDERANDO ainda há investigação a cargo do Ministério Público do Estado do Pará em ***que se evidencia indícios de “algumas pendências e controvérsias” e ausência de adequação, envolvendo todas***

instituições que foram selecionadas pelo EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO 001/2021-CMDCA”, e, dentre as referida irregularidade destacamos: 1) Ausência de Parecer Jurídico da Assessoria; 2) Adequação dos Projetos nos termos da Lei N.º 13,019/2014, 9.394/1996; 3) adequação do Projeto ao Guia para a elaboração de Projetos Sociais; 4) adequação do cronograma de execução que não estava bem delimitado (início, meio e fim da execução); 5) retificação e adequação de planilha orçamentária, que inseria despesas que não estavam condizentes com a utilização dos recursos do FIA, conforme disposição legal, sendo que estas pendências não foram integralmente sanadas, por nenhuma das entidades/instituições.

CONSIDERANDO também que, em relação especificamente à instituição “NÓS DO BREJO”, além de ter sido habilitada para receber recursos do FIA para o desenvolvimento de projetos sociais no exercício de 2021 no Município de Marabá (EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO 001/2021-CMDCA, também foi selecionada para receber recursos para elaboração de diagnóstico do Município de Marabá para implementação das Políticas relacionados ao Plano de Municipal de Primeira Infância de Marabá, que se quer foi aprovado pelo Município de Marabá;

CONSIDERANDO que nenhuma das instituições/entidades, enquadradas nos “dois considerandos anteriores”, não chegaram a enviar os Projetos ao Ministério Público com as “adequações” indicadas em NOTA TÉCNICA (datada de 09.07.2021-MPPA/PJPMARABÁ/MINIGATI), para fins de verificação acerca do cumprimento do disposto na referida nota;

CONSIDERANDO que a própria SEASPAC já se manifestou também pela permanência da situação de inadequação dos Projeto de todas as instituições/entidades, permanecendo portanto por enquanto, inaptas na apreciação do Ministério Público do Estado do Pará para receber recursos do FIA para o desenvolvimento de projetos sociais no



exercício de 2021 no Município de Marabá e, também para receber recursos para a elaboração de diagnóstico do Município de Marabá para implementação das Políticas relacionados ao Plano de Municipal de Primeira Infância de Marabá;

CONSIDERANDO que todos os agentes públicos na ordenação de despesas públicas e execução de recursos públicos devem ater-se aos princípios da legalidade, moralidade administrativa, eficiência, etc.;

CONSIDERANDO que e **os recursos captados pelo FIA são recursos públicos**, logo estão sujeitos às mesmas normas e princípios relativos à implementação dos recursos públicos em geral;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, da Lei nº 4.320/64 que prevê que: "*constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação*", sendo os recursos por ele captados considerados recursos públicos, estando, **portanto, sujeitos às regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, inclusive no que diz respeito a seu controle pelo Tribunal de Contas, sem embargo de outras formas que venham a se estabelecer, inclusive pelo próprio Ministério Público** (conforme art. 74, da Lei nº 4.320/64 e art.260, §4º, da Lei nº 8.069/90, somados às disposições gerais da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que os recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência **não podem ser também utilizados para custear as políticas básicas a cargo do Poder Público** (saúde, educação, habitação, cestas básicas etc.), devendo ser destinados, **exclusivamente, à implementação e eventual manutenção**

de programas específicos de atendimento (diga-se, programas de prevenção e proteção especial, sócio-educativos e orientação/apoio/promoção familiar), voltados a crianças, adolescente e, também, às suas famílias (dando-se prioridade ao atendimento da criança ou adolescente no seio de sua família), *ex vi* do disposto no arts.90, incisos I a VII, 101, incisos I a VII, 112, incisos III a VI e 129, incisos I a IV, todos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que como se tratam de recursos públicos, deve haver a maior transparência possível na deliberação e aplicação dos recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência, razão pela qual devem ser estabelecidos critérios claros e objetivos para seleção dos projetos e programas que serão contemplados, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, *ex vi* do disposto no art.4º, da Lei nº 8.429/92 a Lei de Improbidade Administrativa.

CONSIDERANDO ainda que a propósito, que tanto os ordenadores de despesas, como também os membros do Conselho de Direitos, quanto todos os responsáveis pela execução dos programas de atendimento custeados com recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência, estão sujeitos à disposições da Lei nº 8.429/92, *ex vi* do disposto nos arts.1º, 2º e 3º deste Diploma Legal.

CONSIDERANDO que as situações de ilegalidade e vícios relacionados a execução do serviço público não precluem e, podem ser alegados a qualquer tempo, para sobrestar a ordenação e o empenho da despesa com recursos públicos do FIA, garantia disso é que

que a ação ressarcimento ao Erário é imprescritível por imperativo constitucional, ex vi, do art. 37, § 5.º, da CF/88.

CONSIDERANDO que o próprio do Supremo Tribunal Federal, já decidiu, que são imprescritíveis ações de ressarcimento ao erário em casos de prática dolosa de ato de improbidade administrativa, de modo que, tendo o(s) agente (s) ciência do vício ou irregularidade e mesmo assim permanecendo no vício, resta que mais que claro a intenção manifesta de afrontar o princípio da legalidade da administração pública.

CONSIDERANDO que mesmo tendo havido um esforço das instituições/entidades em sanar as pendências e irregularidades até aqui verificadas, segundo constatado, até a presente data ainda não foram integralmente sanadas;

CONSIDERANDO ainda, que os agentes públicos envolvidos na deliberação para o procedimento de ordenação e empenho de despesas a serem custeadas com recursos públicos, tendo tomado conhecimento das irregularidades e inconsistência da instituição beneficiária e, não tendo zelado ou adotado postura efetiva para resguardar a lisura da aplicação dos recursos, ou ainda, tendo qualquer agente feito “vistas grossa” às irregularidades já apontadas pelo Ministério Público, certamente estará agindo dolosamente e com manifesta afronta aos princípios da administração pública, caracterizando sua conduta claramente ato ilícito de improbidade administrativa e/ou quiçá até mesmo até criminoso por disposição legal específica.

Em razão de todo o exposto, **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio da 9ª e 10ª Promotorias de Justiça da Infância e Juventude de Marabá, no uso de suas atribuições legais e constitucionais **RESOLVE RECOMENDAR:**

1) A Secretaria Municipal de Assistência Social, Senhora NADJALÚCIA OLIVEIRA LIMA que se abstenha imediatamente de destinar



a liberação de todo e quaisquer recursos financeiros de fomento provenientes do Fundo da Infância e Juventude -- FIA, a qualquer título, a toda e qualquer entidades habilitadas pelo CMDCA, enquanto não forem sanadas integralmente todas as pendências e irregularidade verificadas em relação as referidas entidades, devendo tudo ser documento a bem do princípio da transparência administrativa;

2) A SECRETARIA DE FINANÇAS DE MARABÁ, na pessoa da Secretária INÁCIA MEIRES SILVA ROLIM que suspenda ou interrompa imediatamente o empenho e/ou pagamento de todo e quaisquer recursos financeiros de fomento provenientes do Fundo da Infância e Juventude -- FIA, a qualquer título, a toda e qualquer entidades habilitadas pelo CMDCA, enquanto não forem sanadas integralmente todas as pendências e irregularidade verificadas em relação as referidas entidades, devendo tudo ser documento a bem do princípio da transparência administrativa;

3) RESOLVE DETERMINAR AO APOIO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE:

3.1) Encaminhar por ofício cópia desta Recomendação a Prefeitura Municipal de Marabá, Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Assistência para fins de conhecimento e cumprimento imediato;

3.2) Encaminhar por ofício cópia desta Recomendação ao Município de Marabá, representado pelo Exmo. Senhor Prefeito Municipal SEBASTIÃO MIRANDA FILHO, para fins de conhecimento e providências que entender cabíveis;

3.3) Encaminhar por ofício cópia desta Recomendação ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente -- CMDCA de Marabá, e a ambos aos Conselhos Tutelares I e II do Município de Marabá para fins de conhecimento;

3.4) Publicar esta recomendação no *atrium* da sede do Ministério Público em Marabá, para que ninguém alegue desconhecimento de seu teor;

3.5) Enviar cópia da presente à Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no DOE e ao Setor de Imprensa para a divulgação necessária, a fim de que a população de Marabá tenha amplo conhecimento desta Recomendação;

3.6) Proceda-se o envio de cópia da presente Recomendação aos Diretores de Jornais de circulação local para fins de conhecimento e eventual publicação para conhecimento da sociedade;

3.7.) Proceda-se o envio de cópia da presente Recomendação a Assessoria de Comunicação do MPPA, para fins de publicação e ao CAOIJ, para fins de conhecimento.

3.8.) Registre-se. Lance-se no SIMP. Publique-se e Cumpra-se.

Marabá/PA, aos 24 de agosto de 2021.

JANE CLEIDE SILVA SOUZA

Promotora de Justiça

Titular da 10ª PJ da Infância e Juventude de Marabá
Em exercício na 9ª PJ da Infância e Juventude de Marabá